



DE : PROCURADORIA JURÍDICA

PARA : COMISSÃO DE LICITAÇÃO

Processo Licitatório nº. 137/2023 – Pregão Eletrônico nº. 82/2023

PARECER JURÍDICO INICIAL.
PREGÃO ELTRONICO VISANDO A
CONTRATAÇÃO DE EMPRESA PARA
FORNECIMENTO DE
COMPUTADORES E IMPRESSORAS .

DO RELATÓRIO

Trata-se de processo licitatório no qual a Comissão Permanente de Licitação requereu parecer sobre os procedimentos adotados na fase interna no âmbito do Pregão presencial visando à contratação de empresa fornecimento de COMPUTADORES E IMPRESSORAS com o intuito de atender as demandas do Município de Porecatu, nos termos do que fora informado pela CPL em despacho a esta Procuradoria Jurídica.

É o que se relata.

DA FUNDAMENTAÇÃO

DOS LIMITES DA ANÁLISE JURÍDICA

Ressalte-se que o exame aqui empreendido se restringe aos aspectos jurídicos do procedimento, excluídos, portanto, aqueles de natureza eminentemente técnica, o que inclui o detalhamento do objeto da contratação, suas características, requisitos e especificações.

A atividade de exame e aprovação de minutas de editais e contratos pelos Órgãos Consultivos é prévia, consoante Art.38, parágrafo único, da Lei nº 8.666/93.



Dessa maneira, não há determinação legal a impor a fiscalização posterior de cumprimento de recomendações feitas pela unidade jurídico consultiva.

Além do mais, na eventualidade de o administrador não atender as orientações do Órgão Consultivo, passa a assumir, inteiramente, a responsabilidade por sua conduta.

Alguns problemas devem ser apontados e corrigidos para a futura contratação, sendo eles:

- Observação do Decreto municipal 123/2019 que dispõe sobre os procedimentos administrativos básicos para a realização de pesquisa de preços para a aquisição de bens e contratação de serviços em geral;
- Verifica-se ainda que o documento referente a dotação orçamentária não está assinado pelo responsável pela sua emissão, tornando-se documento invalido por ser apócrifo;

Portanto, o gestor antes de homologação e adjudicação deverá tomar as devidas cautelas e cumprir os apontamentos aqui apresentados.

Atendidas as questões apresentadas, tendo em vista que são apenas opinativas, meritoriamente, a presente contratação, salvo entendimento em contrário, poderá ser levada a efeito pela modalidade escolhida, ou seja, pregão Eletrônico.

O Processo Licitatório em epígrafe está fundamentado na Lei nº. 10.520 de 17 de julho de 2002, c/c os artigos 37, XXI e 175, "caput", da Constituição Federal e Lei Complementar nº. 101 de 04 de maio de 2000 – Lei de Responsabilidade Fiscal – as quais dispõem sobre o ato administrativo no tocante às compras e serviços.

Ficou estabelecido no edital o MENOR PREÇO POR ITEM como critério de julgamento, atendendo o que dispõe o art. 45 da Lei 8.666/93. Nos demais aspectos, examinada a referida minuta do edital e do contrato nos presentes autos, bem como documentação presente, entendemos em atendidas as recomendações, guardam regularidade com o disposto nas Leis Federais nº



8666/93, pela Lei nº 10.520/02. visto que presentes as cláusulas essenciais, sem quaisquer condições que possam tipificar preferências ou discriminações.

CONCLUSÃO

Em face do exposto, manifesta-se esta Procuradoria no sentido da aprovação da minuta do edital, condicionada ao atendimento das recomendações formuladas neste Parecer, ressalvado o juízo de mérito da Administração e os aspectos técnicos, econômicos e financeiros, que escapam à análise jurídica deste órgão de consultoria.

Registre-se que não há determinação legal a impor a fiscalização posterior de cumprimento de recomendações feitas. Eis o teor do BPC nº 05: “Ao Órgão Consultivo que em caso concreto haja exteriorizado juízo conclusivo de aprovação de minuta de edital ou contrato e tenha sugerido as alterações necessárias, não incumbe pronunciamento subsequente de verificação do cumprimento das recomendações consignadas”.

À consideração superior.

É o parecer SMJ.

Porecatu, 20 de novembro de 2023

Lielto Valério Padovan
Procurador municipal
QAB/PR 57.286